

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de São João da Fronteira/PI,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, perante esta Egrégia Casa Legislativa, apresentar **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa da Vereadora Larissa Emilly do Nascimento Silva (PP), que tem por finalidade instituir, no âmbito deste Município, o Programa Municipal de Turismo Comunitário e Sustentável nas Trilhas de São João da Fronteira/PI, pelas razões de ordem jurídica a seguir delineadas.

1. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da Ilustre Vereadora autora do Projeto em pauta, voltada à promoção do turismo local e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 001/2026, **em razão de sua inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos.

O Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São João da Fronteira/PI, o Programa Municipal de Turismo Comunitário e Sustentável nas Trilhas de São João da Fronteira/PI.

A proposição estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento do turismo local, prevendo ações como incentivo à formação de guias turísticos locais, apoio a iniciativas de hospedagem domiciliar, estímulo à produção e

comercialização de artesanato e produtos típicos regionais e, bem como a promoção de eventos culturais e turísticos vinculados às trilhas do município.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações nele previstas, bem como dispõe que as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A justificativa da proposição sustenta que a criação do programa visa fomentar o desenvolvimento econômico local por meio do turismo sustentável, promovendo geração de renda, valorização cultural e fortalecimento da identidade regional.

Não obstante a relevância da matéria, impõe-se o veto, porquanto a proposição não observa os limites constitucionais e orgânicos relativos à iniciativa legislativa, incorrendo em vício formal insanável.

1.1 DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição da República de 1988 estabelece, no âmbito da organização federativa do Estado brasileiro, a competência legislativa dos Municípios para dispor sobre matérias de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de São João da Fronteira também prevê a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, bem como estabelece a promoção do desenvolvimento social e econômico como atribuição institucional do ente municipal, inclusive mediante incentivo à atividade turística.

Assim dispõe o artigo 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 – Compete ainda ao Município:

- I – **legislar sobre assunto de interesse municipal local;**
- II - suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber; (...)
- XI - **promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;**

Dessa forma, a matéria tratada na proposição, incentivo ao turismo local, insere-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal.

Todavia, o exercício da função legislativa deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, segundo o qual cada Poder deve atuar dentro da sua esfera de competência, sendo vedadas ingerências indevidas.

Nesse contexto, **a Lei Orgânica do Município estabelece hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização administrativa e às atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

Sobre o tema, dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis relativas a:

- I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e fixação da remuneração respectiva;
- II – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, o artigo 76 do referido diploma estabelece as **competências privativas do Prefeito Municipal**, a saber:

Art. 76 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

- I - exercer a chefia do Poder Executivo;
- II - executar as políticas municipais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Município;**
- III - representar o Município nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos;
- IV - nomear e exonerar os Secretários do Município;
- V - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal;
- VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração municipal, na forma da lei;**
- VII - propor a criação e extinção de entidades da administração indireta;
- VIII - nomear e exonerar os Presidentes e Diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;
- IX - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei; (...)**
- XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.**

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que **compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que impliquem organização administrativa, criação de programas governamentais, definição de atribuições e execução de políticas públicas.**

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 001/2026 institui programa público municipal voltado ao turismo comunitário e sustentável, **estabelecendo um conjunto de ações administrativas a serem executadas pelo Poder Executivo**, tais como capacitação de guias, incentivo à hospedagem domiciliar, promoção de eventos e implantação de infraestrutura turística.

Além disso, a proposição prevê a celebração de convênios e parcerias institucionais, bem como admite a realização de despesas públicas, o que evidencia ingerência direta na gestão administrativa e orçamentária do Município.

Diante disso, **resta caracterizado o vício de iniciativa, uma vez que a proposição parlamentar impõe ao Poder Executivo a implementação de política pública específica, com definição de diretrizes e medidas administrativas**, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência pátria é firme ao dispor que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas governamentais ou criam atribuições administrativas ao Executivo são inconstitucionais.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência

doméstica (Lei Maria da Penha) . Vício de iniciativa. **Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art . 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas . Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts . 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.**

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21462007320228260000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.702/2023 DE UNAÍ - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - INSTITUIÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal . A instituição de um Programa de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no Município de Unai confere inédita atribuição à Administração

Pública, ao impor ao Executivo a obrigação de atuar, garantindo o tratamento a nível emergencial e também eletivo, a realização de exames, o apoio psicológico ao enfermo e seus familiares, o acesso à adequada medicação e demais terapêuticas, e promovendo a orientação social, previdenciária e trabalhista aos acometidos pela doença, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. **A Lei Municipal n. 3.702/2023, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes, além de criar despesa obrigatória para o ente público e, em contrapartida, não possuir prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da Republica, sendo forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade .**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 18154488620248130000, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 23/04/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de



pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. **2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art . 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

No âmbito do processo legislativo municipal, cumpre destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece critérios de admissibilidade das proposições, exigindo a observância da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Dispõem os artigos 107 e 108:

Art. 107 – Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 108 - Não serão admitidas as proposições que versarem matéria:
a) de conteúdo estranho ao anunciado na emenda;

- b) alheia à competência da Câmara;
- c) manifestamente inconstitucional;
- d) anti-regimental;
- e) inconcludente;
- f) de críticas a pessoas.

Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2026 apresenta inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, comprometendo sua validade.

Registre-se, por oportuno, que a finalidade da proposição é legítima e compatível com o interesse público. Todavia, a forma eleita para sua implementação não observa os limites constitucionais e orgânicos.

Nesse contexto, **a matéria poderá ser encaminhada ao Poder Executivo por meio de indicação legislativa**, ou ainda ser objeto de proposição de iniciativa do próprio Executivo, caso haja interesse administrativo.

Diante do exposto, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 001/2026, por inconstitucionalidade formal.

2. CONCLUSÃO

Portanto, Nobres Edis, o Projeto de Lei em apreço, com a devida *vênia*, não reúne condições de ser sancionado, impondo-se o seu veto integral, uma vez que padece de vício insanável de origem, consubstanciado em flagrante inconstitucionalidade formal, além de contrariar disposições expressas da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, **verifica-se que a proposição legislativa incorre em vício de iniciativa, porquanto pretende instituir programa de**

natureza tipicamente governamental, cuja execução demanda a adoção de medidas administrativas próprias do Poder Executivo Municipal, com repercussões diretas na organização administrativa e na gestão de políticas públicas.

Com efeito, a iniciativa parlamentar, no caso em análise, afronta diretamente o disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, o qual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Administração Pública Municipal, bem como sobre a criação de programas e políticas públicas cuja implementação dependa da estrutura administrativa do Executivo.

Ademais, a proposição revela-se incompatível com as normas de admissibilidade previstas nos artigos 107 e 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condicionam o regular processamento das proposições legislativas à observância dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, especialmente no tocante à competência e à iniciativa legislativa.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2026, na forma em que se encontra redigido, não atende aos requisitos de regularidade formal exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual se mostra inviável a sua conversão em lei.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria nele veiculada revela inegável relevância social, podendo, contudo, ser legitimamente submetida à apreciação do Poder Executivo por meio de indicação legislativa, instrumento adequado para sugerir a adoção de medidas administrativas ou a futura apresentação de proposição normativa de iniciativa privativa do Prefeito. De igual modo, nada impede que o próprio Chefe do Poder Executivo, caso entenda conveniente e oportuno, encaminhe projeto de lei sobre a matéria ao Poder Legislativo, observados os ditames legais e constitucionais aplicáveis.

Diante de todo o exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 001/2026, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa e por afronta à Lei Orgânica Municipal.

São João da Fronteira/PI, 26 de março de 2026.

Marcos A A Mateus
MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
Prefeito Municipal de São João da Fronteira/PI